



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21/12/21

26/11/2021

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Emapuelito de Oliveira Costa
1ª Secretário de Mesa

MENSAGEM Nº 77/GG

Teresina (PI), 25 de novembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares em fornecer ao paciente o Prontuário de Atendimento Médico no ato da comunicação de alta*", pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei AL-P-(SGM) nº 547/2021, de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo visa estabelecer que as unidades hospitalares públicas estaduais e as particulares sediadas no Estado do Piauí sejam obrigadas a fornecer a todos os pacientes a cópia do seu prontuário médico no ato da comunicação de alta.

Embora vislumbre que a iniciativa parlamentar tenha bons propósitos, esta matéria é disciplinada pelo art. 88 do Código de Ética Médica, que dispõe sobre o direito de acesso do paciente ao seu prontuário, *in litteris*:

Art. 88. Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

Assim, a Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, que aprova o Código de Ética Médica, assegura ao paciente o acesso à cópia de seu prontuário apenas quando solicitado, ao contrário do presente Projeto de Lei que obriga a disponibilização independente de requerimento.

O veto que ora aponho não trará qualquer prejuízo para sociedade. A liberação de cópias do prontuário médico já é direito inalienável do paciente, conforme estabelece o artigo 88 do Código de Ética Médica.

Embora a propriedade física do prontuário pertença ao estabelecimento de saúde que prestou assistência à saúde do paciente, as informações nele contidas pertencem ao paciente,



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

que, além de ter direito ao acesso, não lhe poderá ser negado o fornecimento de cópias quando solicitadas.

Por conseguinte, como a matéria já está inteiramente disciplinada pelo Código de Ética Médica, a entrada em vigor das novas medidas propostas poderá ocasionar equívocos de interpretação, tornando o Projeto contrário ao interesse público.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

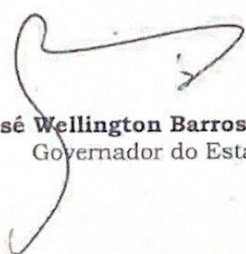
Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí